

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2009**  
**(Do Sr. GILMAR MACHADO)**

Altera o art. 74 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental e médio, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

§ 1º O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

§ 2º O Poder Público apenas criará e autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos de ensino cujos projetos arquitetônicos contemplem os padrões mínimos educacionais referidos no **caput**, os quais deverão incluir necessariamente espaços para esporte e recreação cobertos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitas ações têm sido realizadas recentemente na conquista de uma Educação de qualidade, pública ou privada. Apesar disso um dos dispositivos da Lei n.<sup>º</sup> 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mais importantes no que se refere à qualidade do ensino ainda vige sem eficácia plena: não foi desenhado até o momento o padrão mínimo de oportunidades educacionais de que trata o art. 74 da LDB, tarefa que deve ser realizada, em regime de colaboração, pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse conjunto mínimo de requisitos incluem-se certamente os padrões mínimos de infra-estrutura de que trata a meta n.<sup>º</sup> 4 determinada para o Ensino Fundamental no Plano Nacional de Educação (PNE), consubstanciado na Lei n.<sup>º</sup> 10.172, de 2001, cuja vigência decenal se encerra no início de janeiro de 2011, data bem próxima.

No rol dos itens elencados na referida meta do PNE, figura a previsão de espaços de esporte e lazer como parte da infra-estrutura mínima desejada para as escolas de ensino fundamental. É nesse ponto que reside, de um lado, uma das principais desigualdades nas oportunidades de acesso à Educação nacional e, de outro, um grave empecilho ao desenvolvimento integral do educando: conforme o Censo Educacional de 2006, dos 159.016 estabelecimentos com ensino fundamental, apenas 44.763 possuíam quadra de esporte. Isso representa uma porção equivalente a 28% do total das escolas.

Ressalte-se que a espantosa situação vai de encontro a um dos princípios consagrados no art. 206 da Constituição Federal, segundo o qual o ensino será ministrado com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e ao objetivo insculpido no art. 205, conforme o qual a Educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tamanha dissonância entre a situação fática e o que propõe nosso ordenamento jurídico-educacional exige providências legislativas e executivas.

Venho apresentar, portanto, nesta proposição, nova redação para o art. 74 da LDB, de forma a inserir ao lado do Ensino Fundamental o Ensino Médio como beneficiário de um padrão mínimo de oportunidades educacionais e a acrescentar novo parágrafo para determinar que o Poder

Público apenas poderá criar e autorizar o funcionamento de novos estabelecimentos de ensino cujos projetos arquitetônicos contemplem os padrões mínimos educacionais previstos no artigo, os quais deverão incluir necessariamente espaços para esporte e recreação.

Convicto de que as medidas apresentadas são relevantes para a melhoria da qualidade das escolas brasileiras, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2009.

Deputado Gilmar Machado